

V – identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI – assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 373, DE 2014

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para instituir vedação ao estabelecimento de critério de remuneração baseado na quantidade de multas de trânsito aplicadas ou na receita arrecadada com as referidas multas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º, redeterminando-se o atual parágrafo único para parágrafo 1º:

“Art. 320.

.....
§ 2º É vedado o estabelecimento de qualquer critério de remuneração baseado na quantidade de multas de trânsito aplicadas, ou na receita arrecadada com as referidas multas, para as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que realizem obras, forneçam produtos ou prestem serviços aos órgãos ou entidades da Administração Pública.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O projeto que ora propomos visa instituir no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) uma vedação ao estabelecimento de qualquer critério de remuneração a particulares que seja baseado na quantidade de multas de trânsito aplicadas, ou na receita arrecadada com as referidas multas.

A vedação é necessária porque tem se tornado uma prática bastante disseminada a contratação pelo Poder Público de empresas privadas para a instalação e manutenção de equipamentos de fiscalização eletrônica com remuneração vinculada ao número de multas aplicadas pelos seus dispositivos.

Trata-se de um arranjo imoral. A multa de trânsito tornou-se um produto e as empresas privadas recebem de acordo com a “produtividade”. Daí a consagrada expressão “indústria da multa”.

A geração de lucro por meio das multas distorce o caráter preventivo e educativo que a fiscalização do trânsito deve ter. Cria-se um poderoso incentivo para que os aparelhos de fiscalização sejam instalados onde haja maior possibilidade aplicação de mais multas e não nos locais que efetivamente precisem de mais fiscalização, como os que concentram maior número de acidentes, por exemplo.

As receitas arrecadadas com a cobrança das multas, que deveriam ser aplicadas também em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento e educação de trânsito, acabam por se reverter em grande parte apenas para o mecanismo lucrativo da fiscalização eletrônica. Quando a multa de trânsito passa a ter o fim de gerar lucros, fica prejudicado o compromisso com um trânsito mais seguro.

Por tais motivos, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da proposição ora apresentada.

Sala das Sessões, – Senador **Lobão Filho**.